Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 919/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6710/2015
PROTOCOLO	: 1592573
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO BASICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO/LADARIO
JURISDICIONADO	: JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ORÇAMENTO – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – BALANÇO GERAL – SALDO PATRIMONIAL – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – REGULARIDADE – PEQUENA DIFERENÇA APRESENTADA NA FOLHA DE PAGAMENTO EM RELAÇÃO AO ANEXO 11 – INCONSISTÊNCIA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao evidenciar conformidade dos resultados apresentados com a legislação vigente, devendo ser ressalvada, contudo, a inconsistência de pequena diferença apresentada na Folha de Pagamento em relação ao Anexo 11 - Comparativo da Despesa Fixada com a Realizada, que não compromete o atendimento ao artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007, e resulta recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para a adoção de medidas necessárias para maior rigor na confecção dos anexos contábeis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 14 a 17 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo de Manutenção Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Ladário**, exercício de **2014**, gestão do Sr. **José Antônio Assad e Faria**, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, com **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para maior rigor na confecção dos anexos contábeis.

Campo Grande, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Ladário, exercício de 2014, gestão do Sr. José Antônio Assad e Faria, Prefeito Municipal, à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, conforme termo de intimação INT – G.MJMS – 8767/2017 (peça nº 41), tendo ele respondido às fls. 512 - 565.

Ao final da instrução processual, a equipe Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 2406/2019, peça nº 56, manifestou-se pela **REGULARIDADE COM RESSALVA.**

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 10691/2019, peça nº 58, e O Ministério Público de Contas - Parecer 3ª PRC nº 3882/2020 - opinaram pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foram constatados que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, foi verificado uma pequena inconsistência na Folhas de Pagamentos em relação ao Anexo 11 – Comparativo da Despesa Fixada com a Realizada.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com

um montante de **R$ 10.100.000,00** (dez milhões e cem mil reais) sendo que no decorrer do exercício houve alteração orçamentária elevando o valor inicialmente orçado para **R$ 11.565.080,54** (onze milhões quinhentos e sessenta e cinco mil oitenta reais e cinquenta e quatro centavos) em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 12.

- APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB:

Através do demonstrativo abaixo, constata-se que o Município aplicou no decorrer do exercício de 2014 o montante de **R$ 7.053.150,37** (sete milhões cinquenta e três mil cento e cinquenta reais e trinta e sete centavos), destinado à remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério, cumprindo desta forma com o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

> *"Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública".*

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Total Receita	**11.587.106,80**	
Ensino Fundamental (60%)	**7.053.150,37**	**60,87**

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2014 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 53.247,55** (cinquenta e três mil duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 5.

- SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual (Déficit) na importância de **R$ 103.183,47** (cento e três mil cento e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2013	-66.503,95
Ajustes de Exercícios Anteriores	10.228,92
Resultado Patrimonial do Período	103.183,47
Saldo Patrimonial do Exercício – 2014	**46.908,44**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Quanto a inconsistência apresentada na Folha de Pagamento em relação ao

Anexo 11 - Comparativo da Despesa Fixada com a Realizado, no valor de R$ 128,53, entendo que a diferença não comprometeu o atendimento ao artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007, sendo assim, a mesma merece ser ressalvada, tendo em vista a pequena diferença apresentada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Que as contas do Fundo de Manutenção Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Ladário, exercício de 2014, gestão do Sr. José Antônio Assad e Faria, Prefeito Municipal, à época, CPF nº 108.166.311-15, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, tendo em vista, a inconsistência ente Anexo 11 e Folha de pagamento, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

2) RECOMENDAR ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para maior rigor na confecção dos anexos contábeis;

3) Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAB/dssm